

A guerra da Ucrânia e as sanções econômicas multilaterais

Paulo Roberto de Almeida

Diplomata, professor

(www.pralmeida.org; diplomattizando.blogspot.com; pralmeida@me.com)

Notas para palestra-debate, em 21/04/2022, com membros do Instituto Direito e Inovação, dirigido pelo Prof. Vladimir Aras (www.idinstituto.com.br), via Instagram.

Sumário:

1. Introdução: dos motivos das guerras e suas consequências
 2. O custo econômico das guerras e as sanções materiais que delas decorrem
 3. A agressão da Rússia contra a Ucrânia e a postura do Brasil a esse respeito
 4. O paradoxo das sanções econômicas contra a Rússia
- Anexo: Tabela cronológica das sanções econômicas multilaterais: Liga das Nações e Conselho de Segurança das Nações Unidas
- Bibliografia de referência

1. Introdução: dos motivos das guerras e suas consequências

Como diria um filósofo brasileiro, mais para a via do humorismo sarcástico, o Barão de Itararé, “as consequências sempre vêm depois”. No caso da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, elas vieram quase simultaneamente, e praticamente no mesmo ritmo da invasão das tropas agressoras, ordenadas pelo déspota neoczarista Vladimir Putin. Não foi por falta de aviso: tanto o presidente Joe Biden, dos EUA, quanto diferentes líderes da União Europeia haviam alertado, por diferentes meios, diversas vezes e de maneira insistente, que se Putin concretizasse aquilo que ela anunciava que NÃO iria fazer, mas que já estava transparente em seu planejamento pré-invasão, os países ocidentais responderiam com fortes sanções ao agressor. Putin preferiu apostar na relativa inação das sanções anunciadas, ou viu nesses anúncios uma repetição das reações moderadas adotadas quando da invasão-surpresa da península da Crimeia, em 2014, e insistiu nessa postura mesmo quando o presidente americano praticamente anunciou a invasão algumas semanas antes que ela efetivamente ocorresse. Pois então, as consequências chegaram, e elas são relevantes.

Sanções econômicas e, de forma geral, os custos econômicos das guerras, em suas diversas formas, são especialmente significativos, para quaisquer economias envolvidas, pequenas, médias ou grandes. Tais questões devem, ou deveriam, fazer parte do cálculo econômico – em homens, em materiais, em recursos financeiros – dos dirigentes de um país, ao decidir empreender uma aventura militar, não importando muito o cálculo econômico para

a parte agressora, uma vez que a intenção é a de, em primeiro lugar, vencer a capacidade de resistência do alvo visado, destruir sua vontade de se defender, em segundo lugar, e lograr, em terceiro lugar, os objetivos estabelecidos no planejamento iniciais. Independentemente, porém, de tais cálculos, o fato é que o custo econômico de qualquer guerra deve ser sempre confrontado à obtenção dos mesmos objetivos estratégicos por outras vias, se disponíveis. É por isso que os mais importantes estrategistas e teóricos da Arte da Guerra – de Sun Tzu a Clausewitz, sempre consideraram a guerra a continuidade da política por outros meios.

As guerras são travadas por diferentes motivos, inclusive econômicos, visando conquista e dominação de novos territórios e seus recursos econômicos, vingança por algum diferendo político do passado, por motivos defensivos ou preventivos, ou por mais prosaicos motivos pessoais, de interesse restrito às lideranças, ou ao líder exclusivo, da potência agressora. Talvez se possa enquadrar neste último caso a famosa guerra de Troia, embora não seja nada provável que os gregos tenham cercado a fortaleza de seus vizinhos gregos, na Ásia Menor, durante dez anos contínuos, apenas devido ao rapto de Helena, a mulher do rei Menelau, da Lacedemônia (Esparta), por Paris. O mais provável é que a Helena não tenha tido nada a ver com o longo conflito, e que motivos mais propriamente econômicos tenham impulsionado Menelau e seus compatriotas gregos a se vingar de um antigo entreposto grego, fruto da expansão colonial dos desbravadores marítimos da península que projetou bases bem além do Helesponto e na direção das colunas de Hércules, criando com isso novos competidores no dinâmico comércio mediterrâneo, já explorado por fenícios e outros povos. O fato é que os gregos cercaram a cidade-fortaleza de Troia durante dez anos, sem sucesso, até que a astúcia de Ulisses permitiu romper as portas da cidade-murada, que foi então totalmente saqueada pelos ardilosos combatentes.

Um dos primeiros exemplos históricos de sanções econômicas está relatado na história da guerra do Peloponeso, por Tucídides: ele se refere ao banimento de mercadores da cidade-porto de Megara de comerciar com Atenas, em 432 AC, o que foi um dos vários exemplos de iniciativas infelizes da grande cidade-Estado democrática que lhe acarretaram reveses diplomáticos que contribuíram para a vitória final de Esparta naquela longa guerra. Aliás, independentemente da especulação despropositada que fazem, atualmente, alguns acadêmicos americanos afetados pela paranoia dos generais do Pentágono, como Graham Allison, proclamando uma nova guerra do Peloponeso, desta vez entre a Esparta-China e a Atenas-EUA, o fato é que erros diplomáticos e sanções econômicas podem, realmente, produzir resultados catastróficos para partes em conflito. Em qualquer hipótese, considero esse livro, *Destined for War: Can America and China Escape Thucydides's Trap?* (2015),

um dos maiores desserviços à causa da globalização contemporânea (ver a versão brasileira: Allison, 2020). Pretendo dedicar uma resenha-artigo para discutir o tremendo equívoco conceitual e histórico desse acadêmico – mais conhecido pela sua análise da crise dos mísseis soviéticos em Cuba em 1962, *The Essence of Decision* (1971) – na avaliação das relações atuais entre os dois gigantes econômicos da contemporaneidade, que ele imagina que pode levar a uma nova guerra entre impérios.

2. O custo econômico das guerras e as sanções materiais que delas decorrem

Todas as guerras possuem, acarretam, exigem custos econômicos, para todas as partes em conflito, as agressoras e as agredidas. Esses custos podem ser identificados em três conjuntos de encargos ou perdas: pela mobilização inicial em função da estratégia militar, ou seja, o desvio de recursos orçamentários e outros para fins unicamente destrutivos, o que implica a retirada de capital humano das tarefas produtivas para as finalidades destrutivas; o “consumo” de meios militares para o ataque ou a defesa de bens, equipamentos, população e patrimônio social ou natural, ou seja, no curso das atividades militares; o “resultado” final ou intermediário dessas operações, em termos de destruição, eliminação ou impedimento parcial ou temporário dos recursos materiais e humanos, bens materiais destruídos, vidas perdidas ou levadas a tratamento hospitalar e possível incapacitação temporária ou permanente.

Entre os primeiros “custos”, ou perdas, estão a interrupção das interações entre as partes, o comércio, os pagamentos, as visitas, a cooperação, as licenças de uso, os transportes e as reuniões familiares ou sociais, ou seja, há uma interrupção de todos os fluxos de bens tangíveis e intangíveis que ocorreriam na ausência do conflito. A interrupção do comércio pode ser catastrófica no caso de complementaridade ou dependência recíproca de bens e mercados, ou seja, haverá lacuna de insumos, de bens intermediários, de alimentos e de meios de pagamentos, o que inviabiliza setores inteiros da vida econômica e social. Mas, mesmo na ausência de conflito efetivo, apenas o rompimento de relações, a interrupção política daqueles fluxos, a imposição unilateral ou multilateral, legal ou ilegal, das relações entre as partes pode acarretar perdas irrecuperáveis, mesmo na ausência de destruição direta e efetiva de bens, equipamentos e vidas decorrentes de operações militares não efetivadas, apenas ameaçadas (ou seja, estado de guerra sem início de operações militares diretas).

O presidente Woodrow Wilson, que fez campanha em 1916 para sua reeleição, prometendo aos americanos que manteria os Estados Unidos fora da guerra europeia, teve de entrar no conflito devido ao afundamento de barcos comerciais e de passageiros americanos pela campanha submarina do Império Alemão, e a partir daí passou a propor formas de se

estabelecer um armistício ou a cessação de hostilidades. Uma das “armas” de que dispunha para essa finalidade era a “arma econômica” das sanções, por ele descritas, no documento que apoiou seu projeto de paz mediante uma organização dedicada à sua defesa, no contexto das negociações de paz de Paris, em 1919, da seguinte forma, tal como resumidas no livro de Nicholas Mulder, *Economic Weapon*:

That instrument was sanctions, described in 1919 by U.S. president Woodrow Wilson as ‘something more tremendous than war’: the threat was ‘an absolute isolation... that brings a nation to its senses just as suffocation removes from a individual all inclinations to fight... Apply this economic, peaceful, silent, deadly remedy and there will be no need for force. It is a terrible remedy. It does not cost a life outside the nation boycotted, but it brings a pressure upon that nation which, in my judgment, no modern nation could resist. (Mulder, 2022; Kindle edition, “Introduction: Something More Tremendous Than War”)

Na verdade, como informa Mulder, o bloqueio dos Impérios centrais e do Império Otomano na Grande Guerra, pelas forças navais da Grã-Bretanha e da França, levou centenas de milhares de pessoas à morte por fome e enfermidades. Como explica ainda o mesmo historiador, “As sanções mudaram a fronteira entre a guerra e a paz, produziram novos meios de mapear e manipular o tecido da economia mundial, mudaram a concepção do liberalismo sobre a coerção e alteraram o itinerário do Direito Internacional” (Mulder, op. cit.). Esse historiador ainda argumenta:

From the outbreak of war in 1914 until the creation of the United Nations Organization in 1945, a diverse assortment of internationalists and their equally varied opponents engaged in a high-stakes struggle about whether the world could be made safe for economic sanctions. (Mulder, op. cit.)

Na verdade, o uso de sanções econômicas e mesmo o bloqueio naval completo não era novo na história dos conflitos internacionais. Entre outras oportunidades, elas foram aplicadas, por exemplo, nas guerras napoleônicas. Depois da paz de Amiens, em 1802, uma pequena trégua nas lutas entre Napoleão e as monarquias europeias, a luta retomou em diversas frentes, inclusive na esfera naval: para derrotar a Grã-Bretanha, Napoleão tinha de vencer as forças coligadas anglo-espanholas, o que resultou na grande vitória do Almirante Nelson, em Trafalgar, nas costas espanholas do Mediterrâneo, em 1805. Mas, Napoleão conseguiu infligir pesadas derrotas contra a Áustria e a Prússia no continente, em 1806. Com essas vitórias, Napoleão decretou o bloqueio continental contra a Grã-Bretanha, invadindo, em 1807, os dois reinos ibéricos que ainda não tinham se submetido às suas pretensões, Espanha e Portugal. A Espanha deu início a uma guerra de guerrilhas contra o ocupante, mas a corte dos Braganças preferiu desertar o país e fugir para o Brasil, sob proteção britânica.

Mas, o que dizem os instrumentos multilaterais do século XX sobre o uso de sanções em caso de guerra ou ameaça de guerra? Depois de sumariar, nos artigos 12 a 15 os meios pacíficos – arbitragem, Conselho da Liga e outros meios apropriados – para impedir o estado de guerra entre duas ou mais partes, o instrumento constitutivo da Liga das Nações estipulava em seus artigos 16 e 17, as medidas que poderiam ser adotadas em caso de guerra, mesmo quando não membros da Liga estivessem envolvidos:

Article 16

Should any Member of the League resort to war in disregard of its covenants under [Articles 12](#), [13](#) or [15](#), it shall ipso facto be deemed to have committed an act of war against all other Members of the League, which hereby undertake immediately to subject it to the severance of all trade or financial relations, the prohibition of all intercourse between their nationals and the nationals of the covenant-breaking State, and the prevention of all financial, commercial or personal intercourse between the nationals of the covenant-breaking State and the nationals of any other State, whether a Member of the League or not.

It shall be the duty of the Council in such case to recommend to the several Governments concerned what effective military, naval or air force the Members of the League shall severally contribute to the armed forces to be used to protect the covenants of the League.

The Members of the League agree, further, that they will mutually support one another in the financial and economic measures which are taken under this Article, in order to minimise the loss and inconvenience resulting from the above measures, and that they will mutually support one another in resisting any special measures aimed at one of their number by the covenant-breaking State, and that they will take the necessary steps to afford passage through their territory to the forces of any of the Members of the League which are co-operating to protect the covenants of the League.

The Members of the League agree, further, that they will mutually support one another in the financial and economic measures which are taken under this Article, in order to minimise the loss and inconvenience resulting from the above measures, and that they will mutually support one another in resisting any special measures aimed at one of their number by the covenant-breaking State, and that they will take the necessary steps to afford passage through their territory to the forces of any of the Members of the League which are co-operating to protect the covenants of the League.

Any Member of the League which has violated any covenant of the League may be declared to be no longer a Member of the League by a vote of the Council concurred in by the Representatives of all the other Members of the League represented thereon.

Article 17

In the event of a dispute between a Member of the League and a State which is not a Member of the League, or between States not Members of the League, the State or States not Members of the League shall be invited to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, upon such conditions as the Council may deem just. If such invitation is accepted, the provisions of Articles 12 to 16 inclusive shall be applied with such modifications as may be deemed necessary by the Council.

Upon such invitation being given the Council shall immediately institute an inquiry into the circumstances of the dispute and recommend such action as may seem best and most effectual in the circumstances.

If a State so invited shall refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, and shall resort to war against a Member of the League, the provisions of [Article 16](#) shall be applicable as against the State taking such action.

If both parties to the dispute when so invited refuse to accept the obligations of membership in the League for the purposes of such dispute, the Council may take such measures and make such recommendations as will prevent hostilities and will result in the settlement of the dispute.

Em outros termos, as sanções previstas na Liga da Nações, em caso de ameaça de guerra ou de guerra efetiva, compreendiam a cessação de todas as relações comerciais ou financeiras, assim como a proibição de todo e qualquer intercâmbio entre os nacionais dos Estados membros e os nacionais da parte agressora, assim como com nacionais de quaisquer outras partes, mesmo não membros da Liga. Elas pareciam efetivamente fortes o suficiente para impedir ou limitar o recurso à guerra entre os Estados membros, assim como com outros Estados não membros. Menos de oito anos depois, uma série de outros Estados, membros e não membros da Liga decidiram reforçar esse compromisso, firmando um pacto, iniciado por negociações entre o ministro das relações exteriores da França, Aristide Briand, e o Secretário de Estados dos Estados Unidos, Frank B. Kellogg, que ficou conhecido como Pacto Briand-Kellogg. O que ele diz, no seu conteúdo essencial, constante apenas de dois artigos?

ARTICLE I

The High Contracting Parties solemnly declare in the names of their respective peoples that they condemn recourse to war for the solution of international controversies, and renounce it, as an instrument of national policy in their relations with one another.

ARTICLE II

The High Contracting Parties agree that the settlement or solution of all disputes or conflicts of whatever nature or of whatever origin they may be, which may arise among them, shall never be sought except by pacific means.

A despeito da convenção da Liga e da alta adesão ao Pacto Briand-Kellogg, Estados membros e não membros da Liga recorreram à guerra nos anos 1930, começando pela invasão da Manchúria pelo Império do Japão em 1931, pelo ataque à Abissínia (Etiópia) pela Itália fascista em 1936), pela intervenção armada na Guerra Civil Espanhola em 1936-39 pela Alemanha hitlerista e pela mesma Itália fascista, a despeito da neutralidade da maior parte dos demais Estados, assim como por toda a violência armada e ameaças de uso da força pela

Alemanha hitlerista na anexação da Áustria e de parte do território da Tchecoslováquia, em 1938-39 (esta última seguida da anexação do resto do território em 1939-40), assim como, a invasão e esquarteramento da Polônia pela Alemanha nazista e pela União Soviética em 1939, sem esquecer a guerra da URSS contra a Finlândia em 1940 e a anexação dos Estados livres da Estônia, Lituânia e Letônia igualmente em 1940. A Liga ainda recomendou e ameaçou sanções contra os Estados agressores, mas elas foram totalmente inoperantes ou não implementadas pela maior parte dos Estados membros.

O mesmo historiador Nicholas Mulder informa que, quando os vitoriosos da Grande Guerra incorporaram a arma econômica do Artigo 16 no Convênio da Liga das Nações, eles a transformaram de uma instituição para os tempos de guerra em uma instituição para os tempos de paz. Seus argumentos são relevantes o suficiente para uma longa transcrição:

Like other innovative aspects of the League's work in the realm of global economic governance, world health, and international justice, sanctions outlived the organization itself and continued as part of the United Nations after the World War II. Since the end of the Cold War their use has surged; today they are used with great frequency. In retrospect the economic weapon reveals itself as one of liberal internationalism's most enduring innovations of the twentieth century and a key to understanding its paradoxical approach to war and peace.

(...)

What made interwar sanctions a truly new institution was not that they could isolate states from global trade and finance. It was that this coercive exclusion could take place *in peacetime*.

The significance of the birth of economic sanctions lies in this momentous shift in the meaning of war and peace. A coercive policy that used to be possible only in a time of war – isolating human communities from exchange with the wider world – now became possible in a wider range of situations. Commercial and financial blockade, a policy developed as a form of economic war, was reconceived as a prophylactic against war. By carving out the space in which international economic sanctions have been used for the last century, the League thus had a much more profound impact on modern history than is usually assumed. Indeed, this book argues that the struggle to create and use the weapon of sanctions deeply shaped the interwar world and thereby the structure of the political and economic order that we inhabit today. For one thing, it marked the international emergence of a new form of liberalism, one that worked through a technical and administrative apparatus of lawyers, diplomats, military experts, and economists. These officials' work, first in wartime and then after 1919, had far-reaching effects. In a period when European governments granted suffrage and extended welfare and social insurance, sanctions made them see other populations as suitable targets of coercive pressure. Long-standing traditions, such as the protection of neutrality, civilian noncombatants, private property, and food supplies, were eroded or circumscribed. Meanwhile, new practices, such as police action against aggressor states and logistical assistance to the victims of aggression, arose. All this amounted to a major and complex transformation of the international system.

Today, economic sanctions are generally regarded as an alternative to war. But for most people in the interwar period, the economic weapon was the very essence of

total war. Many sanctionists regretfully noted the devastating effects of pressure on civilians but nonetheless wholly accepted them. (...)

(...) Internationalists were exceedingly honest about this awful reality for a good reason. By deliberating spelling out the horror of forced deprivation, they hoped to dissuade revisionist states from even thinking about challenging the Versailles order. A fear of being blockaded would keep the peace.

The initial intention behind creating the economic weapon was thus *not* to use it. To interwar internationalists, economic sanctions were a form of deterrence, prefiguring nuclear strategy during the Cold War. Of course, sanctions were not nearly as immediately destructive as nuclear weapons. But for anyone living in the pre-nuclear decades of the early twentieth century, they raised a frightening prospect. A nation put under comprehensive blockade was on the road to social collapse. The experience of material isolation left its mark on society for decades afterward, as the effects of poor health, hunger, malnutrition were transmitted to unborn generations. Weakened mothers gave birth to underdeveloped and stunted children. The economic weapon thereby cast a long-lasting socioeconomic and biological shadow over targeted societies, not unlike radioactive fallout. (Nicholas Mulder, *Economic Weapon*, op. cit.)

O mesmo historiador compara a arma econômica com os outros instrumentos também devastadores, usados em guerras:

If we compare the three major anti-civilian weapons of the interwar period – air power, gas warfare, and economic blockade – it becomes clear that blockade was by far the deadliest. In World War I, 300,000-400,000 people died of blockade-induced starvation and illness in Central Europe, with an additional 500,000 deaths in the Ottoman provinces of the Middle East affected by the Anglo-French blockade. Before World War II these hundreds of thousands of deaths by economic isolation were the chief man-made cause of civilian death in twentieth century conflict. Yet unlike aerial bombing and gas warfare, the lethal effects of blockade were remarkably difficult to render visible and condemn, even to their direct users. (...) Sanctions were attractive not just because of their potential power, but also because they were easy to use for their handlers. Their coercive power was administered not out of a cockpit of a bomber or through the breach of a cannon but from behind a mahogany desk. (Idem, *ibidem*)

Ainda tratando dos efeitos das sanções econômicas introduzidas durante a Grande Guerra e no seu imediato seguimento pela Liga das Nações, o historiador Nicholas Mulder analisa os efeitos que elas tiveram sobre o ambiente internacional contemporâneo, assim como sobre o direito internacional:

Precisely because sanctions combined concrete and ineffable qualities, they raised the question of *how* they changed the behavior of those exposed to them. (...) Sanctions were a useful antidote to war exactly because in the modern world, being quarantined from global commerce was a unbearable form of imprisonment.

Rather than restoring the liberal certainties of the prewar world, the introduction of sanctions in 1919 meant that the post-World War I international order bore the permanent imprint of economic warfare. This involved a sustained effort to make economic pressure against civilians both technically legal and politically legitimate. International law had long been a paradigm for thinking about the use of force and questions of war and peace. But domestic legal institutions were affected too. States

acquired new powers of control over private economic interests. Despite internal logic of legal principles, during the rise of sanctions the law functioned less as a constraint on politics than as a field of contestation in its own right. In this domain, disputes over the boundaries of regulation, emergency powers, economic coercion, and the use of force were central.

Changes in international and domestic law had serious political, even strategic, consequences. As became clear during World War I, the hermetic encirclement of a modern trading state required controlling what its nationals did everywhere in the world. Effective isolation also depended on the power to stop third countries from trading with the enemy state. This desire to make economic sieges impregnable clashed with two older internationalist principles: freedom of the seas and legal neutrality. Sanctionists therefore began to redefine international law to restrict free navigation as well as neutral trading rights. Every state, company, and individual had to join in isolating the aggressor. This changed the status of private trade, foreign investment, and capital flows in the world economy. International firms, merchants, bankers, and investors grew wary of peacetime sanctions as they struggled to reconstruct and protect their global networks in the wake of war. They desired a legal and economic order that was free from political interference and protected their business and assets from the risk of interruption, devaluation, or seizure. The history of sanctions is a prime example of how legal institutions shaped material outcomes and affected the tissue of globalization and the everyday lives of civilians. Law was no more abstraction or scrap paper but a core domain for the elaboration of statecraft and strategy. (Mulder, *Economic Weapon*)

O autor também informa que os efeitos devastadores das sanções poderiam afetar terceiros Estados, sem relação direta com o conflito. A Liga elaborou uma Convenção sobre Assistência Financeira, em 1930, mas devido a desacordos entre os membros ela nunca entrou em vigor. Ele também alguns retira ensinamentos das sanções do entre guerras para o mundo do século XXI:

The interwar history of sanctions is instructive for our twenty-first-century world... as well. Sanctions exploited the economic networks of interwar globalization but ultimately undermined its political foundations. Today, as the world economic reels from financial crises, nationalism, trade wars, and a global pandemic, sanctions area aggravating existing tensions within globalization. That sanctions are intended to promote international stability is, unfortunately, no defense against the risk: unintended negative consequences can be just as destructive as premeditated harms. (Idem, *ibidem*)

Sanções econômicas, no mundo contemporâneo da ONU, foram amplamente utilizadas contra certos Estados membros, muitas vezes de maneira unilateral – e, portanto, em princípio de forma ilegal –, como por exemplo dos EUA contra Cuba, contra o Irã e outros países menores, mas também de forma legal, ou pelo menos sancionadas por alguma resolução do CSNU, como contra a África do Sul dos tempos do Apartheid, ou contra o Iraque de Saddam Hussein, antes e depois de sua invasão do Kuwait. Mas, o que diz a Carta das Nações Unidas sobre as sanções? Os dispositivos principais estão contidos nos artigos 41 e 42 da Carta, mas sua aplicação depende, obviamente da aprovação do seu Conselho de

Segurança, algo que é extremamente difícil de ser obtido quando os interesses nacionais de um dos membros permanentes do CSNU estão em jogo. A razão é muito simples, uma vez que as sanções econômicas são ofensivas por sua própria natureza, impondo restrições aos intercâmbios com a parte agressora, uma espécie de exercício de força, ainda que feita à distância. Eis o teor dos dois artigos da Carta tratando diretamente da questão:

Article 41

The Security Council may decide what measures not involving the use of armed force are to be employed to give effect to its decisions, and it may call upon the Members of the United Nations to apply such measures. These may include complete or partial interruption of economic relations and of rail, sea, air, postal, telegraphic, radio, and other means of communication, and the severance of diplomatic relations.

(Tradução livre em português: O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de qualquer espécie, e o rompimento de relações diplomáticas.)

Article 42

Should the Security Council consider that measures provided for in [Article 41](#) would be inadequate or have proved to be inadequate, it may take such action by air, sea, or land forces as may be necessary to maintain or restore international peace and security. Such action may include demonstrations, blockade, and other operations by air, sea, or land forces of Members of the United Nations.

(Tradução livre em português: Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 forem inadequadas ou se provarem inadequadas, ele pode tomar ações por forças aéreas, marítimas ou terrestres, se isso for necessário para manter ou restaurar a paz e a segurança. Tais ações podem incluir demonstrações, bloqueio ou outras operações de forças aéreas, marítimas ou terrestres de Membros das Nações Unidas.)

Em outros termos, de forma similar, mas não semelhante, à Liga das Nações, a Carta da ONU prevê, igualmente, medidas muito constrangedoras do ponto de vista econômico, incluindo a interrupção das relações diplomáticas, a cessação dos intercâmbios econômicos e até o bloqueio do país agressor, por diversos meios, por forças das Nações Unidas, mas tudo isso depende de uma decisão do CSNU, o que é virtualmente impossível caso o direito de veto atribuído a qualquer um dos seus cinco membros permanentes seja exercido. A menção a “forças de Membros da ONU”, ou seja, de maneira ad hoc, é compreensível, a despeito de se ter previsto uma Comissão Militar da própria ONU, prevista no texto original da Carta; mas ela nunca foi implementada na prática. Cabe ressaltar que as sanções unilaterais impostas por membros da ONU contra a Rússia por sua recente agressão contra a Ucrânia,

ainda que não autorizadas expressamente pelo CSNU, situam-se, inteiramente, dentro do espírito e da letra dos artigos da Liga das Nações e os da Carta da ONU que tratam da possibilidade de sua aplicação contra violadores de suas respectivas convenções constitutivas.

3. A agressão da Rússia contra a Ucrânia e a postura do Brasil a esse respeito

A primeira acusação feita aos altos responsáveis militares nazistas em Nuremberg, em 1946, foi a de crime contra a paz, o que correspondia exatamente ao crime inicial perpetrado pelos chefes de guerra nazistas ao decidir invadir a Polônia, em setembro de 1939, dando início ao mais horrendo conflito militar da história; eles também perpetraram crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Não foi a primeira violação à Carta da Liga das Nações, pois que nem as invasões à Manchúria por tropas japonesas em 1931, assim como ao resto da China em 1937, nem a agressão italiana à Etiópia em 1935, ou outras agressões cometidas no intervalo até a invasão da Polônia, foram objeto das sanções previstas no documento. O Conselho da Liga até tentou aprovar sanções moderadas à Itália fascista, mas elas tinham de ser implementadas pelos próprios países, o que não teve seguimento.

No âmbito dos mecanismos punitivos da ONU, as únicas sanções econômicas aplicadas antes de 1990 se limitaram a dois casos: a Rodésia e a África do Sul, ambas por “denegação de direitos humanos à maioria negra e abuso doméstico do poder dentro de estados, e não para opor-se às ameaças tradicionais ou atos de agressão interestados, como previsto pelos fundadores das NU” (Stremlau, 1996, p. 1). Em contrapartida, a partir dos anos 1990, quase duas dúzias de regimes de sanções entraram em vigor, com destaque especial para os longos 12 anos de sanções particularmente reforçadas no caso do Iraque de Saddam Hussein, depois da invasão do Kuwait pelas tropas iraquianas naquele mesmo ano, expulsas mediante resolução do CSNU, por tropas americanas, no ano seguinte; neste caso, o regime foi especialmente duro, compreendendo zonas de interdição de voos e um programa humanitário específico, prevendo a troca de petróleo por alimentos.

Como indicou um diplomata brasileiro envolvido numa determinada etapa com o regime de sanções da ONU, a invasão do Kuwait pelo Iraque, em 1990, e a importante operação liderada pelos Estados Unidos para desalojá-lo, já no ano seguinte, promoveram importantes mudanças no próprio comportamento dos membros permanentes do Conselho de Segurança:

As sanções impostas ao Iraque a partir de 1990 estabelecem marco no contexto da evolução dos regimes de sanções, não apenas por terem sido o primeiro caso de aplicação do instrumento após o fim da bipolaridade, mas sobretudo em função da sua abrangência e das severas consequências que geraram para a população do país-alvo.

(Baumbach, 2014, p. 51; ver também, especificamente dedicado a este caso emblemático, Von Sponeck, 2006; prefácio do chanceler brasileiro Celso Amorim).

O mesmo diplomata, autor da tese do Curso de Altos Estudos acima referida, destaca o importante papel do ex-chanceler na coordenação de trabalhos, já em 1999, em um dos painéis sobre as sanções ao Iraque, no sentido de esclarecer diferentes aspectos do regime de sanções, cujo relatório orientou a formulação de recomendações ao Conselho sobre medidas para aperfeiçoar o regime e minimizar seus aspectos mais deletérios:

O Relatório Amorim foi o ponto de partida de iniciativas de reflexão sobre o tema das sanções que se multiplicaram no final dos anos 90 e tiveram sensível influência no desenvolvimento dos princípios que passaram a guiar o Conselho de Segurança na aplicação das medidas. (Baumbach, 2014, p. 99)

À semelhança do ataque hitlerista à Polônia em 1939, a invasão à Crimeia por forças russas disfarçadas, assim como às províncias orientais da Ucrânia, em 2014, também foram crimes contra a paz. Essa primeira agressão militar da Rússia de Putin à Ucrânia não foi devidamente sancionada pelo Direito Internacional, ainda que ela tenha sido objeto de sanções unilaterais dos Estados Unidos e de outros membros da ONU, em especial a União Europeia, na falta de resolução a esse propósito que deveria ter sido adotada pelo CSNU. Essa possibilidade estava praticamente excluída, em virtude do já mencionado direito de veto exercido por qualquer um dos cinco membros permanentes desse órgão, no caso a própria Rússia, como sucessora da União Soviética ao início dos anos 1990. Registre-se que a soberania da Ucrânia sobre o conjunto do seu antigo território como república federada à URSS tinha sido devidamente reconhecida em documento plurilateral firmado em Budapeste em 1994, embora não implementado na prática por diferentes razões políticas.

Mas nem o Brasil, tradicional respeitador do Direito Internacional e da Carta da ONU, foi capaz de sancionar a Rússia por sua agressão cometida em 2014 contra a Ucrânia, o que representou a quebra de uma tradição até então irrepreensível dos valores e princípios de sua diplomacia, inatacáveis desde mais de um século, desde que Rui Barbosa proclamou, em 1907, a igualdade soberana dos Estados, cláusula que constitui, desde então, a espinha dorsal do multilateralismo contemporâneo. Junto com a não interferência nos assuntos internos de outros Estados, a igualdade soberana das nações integra o conjunto de cláusulas fundamentais de relações internacionais que integra a Constituição brasileira.

Para um estudo abrangente do histórico brasileiro de adesão tradicional aos grandes princípios do Direito Internacional pode-se começar pelo fundador efetivo da política externa nacional, operada em suas duas gestões por Paulino Soares de Souza (1949-1953), depois

elevado ao título de Visconde do Uruguai, por meio da obra de Paulo Fernando Pinheiro Machado: *Ideias e diplomacia: O Visconde do Uruguai e o nascimento da política externa brasileira– 1849-1853* (2022). Para a estrutura constitucional contemporânea, vale consultar o estudo mais completo disponível na literatura jurídica brasileira de autoria do diplomata e jurista João Ernesto Christófolo: *Princípios Constitucionais de Relações Internacionais: significado, alcance e aplicação* (2019).

Desde 1945, a despeito de altos e baixos, a diplomacia brasileira exibiu, manteve e desenvolveu uma notável adesão às bases conceituais e práticas de um dos princípios centrais do multilateralismo contemporâneo, que é a igualdade soberana dos Estados. Esse princípio foi expresso de maneira clara, em 1907, por Rui Barbosa, chefe da delegação brasileira à segunda conferência internacional da paz, realizada na Haia: ele defendeu praticamente sozinho esse eixo fundamental da ordem internacional, contra a vontade das grandes potências, que pretendiam criar, ou preservar, um sistema oligárquico de solução de controvérsias, no qual elas manteriam juízes permanentes, ao passo que as potências menores teriam apenas direito a cadeiras temporárias e rotativas. Esse princípio foi desenvolvido e defendido por todos os diplomatas brasileiros ao longo de décadas, notadamente por Oswaldo Aranha, no curso da Segunda Guerra Mundial, e, entre outras ocasiões, por San Tiago Dantas, na conferência interamericana de 1962 que decidiu, contra o voto do Brasil, pela suspensão de Cuba do sistema interamericano.

O abandono pelo Brasil de sua adesão inviolável aos grandes princípios do Direito Internacional foi extremamente raro, tão raro que as poucas ocasiões podem ser identificadas precisamente. Ocorreu, por exemplo, logo no primeiro ano da ditadura militar, quando apoiamos os Estados Unidos em sua intervenção na guerra civil da República Dominicana, em 1965. Ainda assim, nossa diplomacia, contra a pressa dos militares em “pagar” o apoio recebido quando do golpe de 1964, exigiu que essa intervenção tivesse pelo menos uma cobertura multilateral, em função do que se aprovou uma resolução da OEA criando uma Força Interamericana de Paz, ao abrigo da qual nossos militares seguiram para a ilha do Caribe. Depois, durante a ditadura, e confirmando as paranoias da Guerra Fria, exibimos uma espécie de “diplomacia blindada” – apenas parcialmente conduzida pelo Itamaraty –, através da qual manobras foram feitas para sufocar ou claramente derrubar governos esquerdistas ou ameaças guerrilheiras na região. Independentemente da famosa Operação Condor – um esquema de informação e de coordenação entre órgãos repressivos da América do Sul –, militares e diplomatas brasileiros estiveram ativamente envolvidos em manobras golpistas ou diretamente em golpes de Estado em países do Cone Sul, notadamente na Bolívia e no Chile.

O retorno à redemocratização eliminou por completo esse tipo de atitude que os vizinhos chamavam de “subimperialista”, mas também levou a um maior envolvimento, pelo menos pelo lado da integração, com todos os países da América do Sul, conceito que, em substituição ao de América Latina, passou a ser privilegiado pela diplomacia brasileira a partir dos governos de Fernando Henrique Cardoso (que promoveu uma reunião de todos os chefes de Estado e de governo em Brasília, em 2000, quando se criou a Iniciativa de integração Regional Sul-Americana, destinada a nos integrar fisicamente com todos os nossos vizinhos). Os governos seguintes, dominados pelo PT e pela figura de Lula, ainda que recusando uma suposta “herança maldita” da administração anterior, se apropriou das várias políticas internas e externas que estavam sendo conduzidas, as ampliou, sob novos rótulos, mas introduziu um elemento indesejável em nossa política externa, uma característica que já tinha sido denunciada pelo Barão do Rio Branco desde 1902, e que sempre recusamos ao longo de todo o século: a “diplomacia partidária”, que no caso do PT significou uma aliança, parcialmente administrada pelo Foro de São Paulo, com todas as forças de esquerdas da América Latina, sob o escrutínio cerrado e a direção firme dos comunistas cubanos.

Pois foi no contexto do terceiro governo petista, em 2014, que assistiu-se a essa grave violação do Direito Internacional, ao não se ter nenhuma nota, nenhuma denúncia, sequer um pronunciamento do governo brasileiro a respeito da invasão ilegal efetuada pelo governo de Vladimir Putin, ao sequestrar a península da Crimeia da soberania da Ucrânia, em total descumprimento de acordos efetuados quando da implosão da ex-União Soviética em 1991, seguida do surgimento de mais de uma dezena de repúblicas independentes, no lugar das antigas repúblicas federadas do finado império. Enquanto os membros da União Europeia e outros países ocidentais denunciavam a violação, e introduziam sanções contra a Rússia, o governo petista ficou silente a esse respeito. A razão aparente foi a existência do Brics, de toda forma um grupo informal, não dotado de qualquer instrumento definidor de seus princípios e objetivos de atuação, constituído justamente como uma espécie de espelho opositor ao G7 e aos países “hegemônicos” do Norte.

O governo Temer, em 2016-2018, representou um breve retorno aos princípios e valores da diplomacia brasileira, tal como defendidos historicamente pelo Itamaraty, tanto que, em acordo com os demais três membros do bloco, decidiu suspender a Venezuela do Mercosul, alegadamente porque ele não tinha conseguido honrar nenhum dos dispositivos de política comercial que decidiu aceitar quando foi nele admitida – aliás ilegalmente – em 2012. A Venezuela não foi suspensa por se tratar de uma ditadura, o que em 2017 já estava claramente configurado – uma vez que o Protocolo de Ushuaia, que regula o princípio

democrático no bloco e extremamente débil, no confronto, por exemplo, com o compromisso democrático da OEA –, mas por não cumprir normas básicas de funcionamento do Mercosul. O PT conduziu uma mentirosa campanha internacional contra o governo Temer, acusando-o de “golpe”, dando início a uma fase de rebaixamento de nossa imagem no mundo, mas que ficou muito aquém da verdadeira demolição da credibilidade da diplomacia brasileira a que assistimos a partir de 2019, quando teve início o governo que, mais do que qualquer outro em toda a nossa história, violou e desrespeitou cláusulas de nossa Constituição e princípios consagrados do Direito Internacional.

Independentemente e em acréscimo a violações de ambos os instrumentos em várias ocasiões – notadamente em relação à Venezuela chavista, quando o chanceler desrespeitou tradições consagradas em nossa diplomacia desde Rio Branco, Rui Barbosa, Oswaldo Aranha e San Tiago Dantas –, o caso da invasão total da Ucrânia pela Rússia em 2022 configura um grave desrespeito, pelo governo Bolsonaro, de normas basilares do Direito Internacional, sendo que o Itamaraty atuou mais pelo silêncio e omissão do que pelo desrespeito claro a princípios e normas da Carta da ONU. Para todos os efeitos, o mundo em geral, as democracias do Ocidente em particular, já não consideram como legítima expressão do Brasil palavras incoerentes do presidente com respeito a uma suposta “solidariedade” à Rússia, antes da invasão e agressão à Ucrânia, depois uma ainda mais bizarra “neutralidade” em face do conflito, finalmente substituída, pelo novo chanceler, pela noção de “imparcialidade”. Tais contorcionismos verbais não são sequer considerados pelas democracias consolidadas como representando uma postura política aceitável por parte da diplomacia brasileira. O mundo já não presta atenção a Bolsonaro, já incorporado à categoria risível dos dirigentes bizarros.

Em contrapartida, o mundo presta atenção ao que diz nosso representante nas Nações Unidas, suposto expressar a palavra e a postura oficial do Brasil no contexto das sérias discussões e tomadas de posição que são levadas a efeito no âmbito do seu Conselho de Segurança e no seio da Assembleia Geral. E o que vem dizendo esse representante ao longo da mais grave violação dos princípios do Direito Internacional e dos dispositivos da Carta da ONU desde o final da Segunda Guerra Mundial e da aprovação da Carta de San Francisco? Em nenhum momento se identificou e se qualificou o agressor, como tampouco se apontou a clara transgressão de artigos, quando não de capítulos inteiros da Carta da ONU, assim como o desrespeito mais brutal a normas consagradas do Direito Internacional, ou as condutas mais agressivas e desumanas registradas pela ofensiva guerreira, que de resto ferem as leis da guerra e até adentram no domínio dos crimes contra a humanidade. Em seu lugar, quais foram os posicionamentos mais comuns?

O que se pode ler, nas burocráticas leituras do representante na ONU, certamente instruído por Brasília, foram banalidades patéticas, do tipo “cessação de hostilidades” – como se elas fosse recíprocas e igualmente conduzidas – ou “legítimas preocupações de segurança das partes” – como se ambas estivessem em pé de igualdade nessas “preocupações”, ou então desconformidade com a “aplicação de sanções” – pois que elas complicariam a busca de uma “solução pacífica”, ou ainda a contrariedade com o fornecimento de armas defensivas à parte agredida, sob a alegação absolutamente patética de que elas agravariam o sofrimento da população, como se a parte agredida devesse ser isolada de qualquer ajuda externa, pelo simples desejo de se defender. São várias as expressões tortuosas e torturadas que confirmam o total abandono, não pelo Itamaraty ou pelo Brasil, pelo governo Bolsonaro de nossa velha e atualmente enterrada adesão ao Direito Internacional.

A diplomacia de Bolsonaro aderiu, mas formalmente apenas, às resoluções do Conselho de Segurança (não aprovadas) sobre a questão, ou da própria Assembleia Geral, que condenavam a Rússia pela sua guerra de agressão, em violação flagrante da Carta da ONU e de diversos princípios do Direito Internacional. Mas o governo Bolsonaro não seguiu nenhuma das medidas práticas adotadas pelos demais países, notadamente com respeito às sanções econômicas adotadas pelos demais países, a partir de uma interpretação especiosa da letra da Carta da ONU: elas não foram aprovadas pelo Conselho, o que era óbvio. Mas todos os demais países que introduziram sanções “unilaterais” seguiram o espírito da Carta, que recomendavam tais obrigações no caso de desrespeito às mais importantes cláusulas daquele instrumento multilateral. A diplomacia brasileira atual “esqueceu” — ou fizeram-na esquecer — a grande lição de Rui Barbosa em 1916: não existe, não pode existir imparcialidade entre a Justiça e o crime. Não pode haver “equilíbrio” em face de atos não provocados de brutal agressão unilateral (Barbosa, 1983). A única atitude moral possível é a condenação, a denúncia do agressor, a solidariedade com e a ajuda ao agredido!

4. O paradoxo das sanções econômicas contra a Rússia

Do ponto de vista dos precedentes históricos com respeito às sanções econômicas aplicadas contra a Rússia, depois da invasão da Ucrânia, o que pode ser dito, em primeiro lugar, é que não existem precedentes em casos dessa magnitude, justamente contra um grande país e no largo espectro financeiro, econômico-comercial e patrimonial privado que tais sanções assumiram, unilaterais, por certo, mas praticamente uniformes entre os países envolvidos nas medidas adotadas. Apesar de ter sido alertada diversas vezes nos dias e semanas precedentes, o líder russo não acreditou que os países ocidentais fossem escalar as

sanções na ampla dimensão que elas alcançaram. A invasão da Ucrânia pela Rússia tampouco tem precedentes na história econômica mundial em virtude da importância de ambos os países no fornecimento regional e mundial de matérias primas alimentares e energéticas da maior relevância para seus clientes na Europa e no resto do mundo. De imediato, tais medidas provocaram o recrudescimento do processo inflacionário que já vinha se manifestando nos meses anteriores, em razão de pressões sobre os mercados de combustíveis fósseis. Para os países em desenvolvimento, o choque do aumento de preços da energia e dos alimentos se revelará desastroso, nos meses à frente, ao passo que a amplitude das sanções financeiras adotadas no âmbito do sistema Swift – que regula pagamentos interbancários – criará novas pressões sobre o sistema monetário internacional, até aqui excessivamente dependente da moeda americana.

Em segundo lugar, o paradoxo das sanções se revela no fato de que a Rússia, que ainda exporta gás e petróleo para o resto do mundo, com forte destaque para a própria Europa, está se beneficiando de uma extraordinária alta de preços dos produtos, com altos níveis de renda extra que lhe são fornecidos justamente pela Europa, incapaz de cortar abruptamente sua dependência dos insumos energéticos russos. Por enquanto, ela está recebendo um pequeno oceano de dólares ou euros, a despeito de sua própria ameaça de requisitar pagamento em rublos (logo anulada), dada a paralisia de seu sistema bancário, incapaz de acessar reservas em divisas depositadas em instituições estrangeiras. Um paradoxo adicional é, evidentemente, o fato de que esse aumento extraordinário dos custos nos insumos energéticos e em outras matérias primas pode ser o primeiro passo para uma possível recessão mundial mais adiante (por enquanto os estoques permitem acomodar alguns meses adicionais de consumo).

O processo de desglobalização, que parecia retroceder depois da partida do grande “perturbador” da ordem econômica global que era o presidente Donald Trump, pode estar novamente no horizonte das possibilidades, dadas as reações não colaborativas com as sanções de importantes membros do G20, como os demais Brics, notadamente a China e a Índia, na medida em que eles não se alinham com a postura adotada pelos países ocidentais. Muitos países em desenvolvimento tampouco abandonaram uma postura de abstenção nas votações onusianas ocorridas recentemente: eles podem ser obrigados a recorrer a velhas formas de intercâmbio de produtos, na impossibilidade de dispor de divisas suficientes para seu próprio abastecimento em produtos estratégicos (alimentos e energia, justamente). Por outro lado, os Estados Unidos são bem mais resilientes aos efeitos adversos das suas próprias

sanções – pela dimensão dos seus recursos naturais, entre outros fatores – do que os países europeus, bem mais dependentes do comércio exterior em seus respectivos produtos internos.

Por outro lado, um debate sobre a excessiva dependência do dólar nos mercados globais de mercadorias já se instalou, com um possível papel ampliado para a moeda chinesa ou, no sentido da economia das trocas, um retorno aos intercâmbios diretos, como ocorreu por ocasião da grande depressão dos anos 1930. Embora não existam, de fato, alternativas ao dólar no curto prazo, podem estar sendo estabelecidas linhas de reflexão sobre mecanismos alternativos de pagamentos e de finanças. O grande personagem nesse capítulo é obviamente a China, que, no entanto, tem se mantido cautelosa uma vez que seus principais mercados de fornecimento de manufaturas e de demanda de equipamentos se situam justamente nos países ocidentais que introduziram as mais fortes sanções contra o seu mais novo “aliado sem limites”. Se os países ocidentais prosseguirem em sua intenção de realmente provocar uma espécie de “lento estrangulamento econômico” contra a Rússia, a China também tem muito a perder se ela pretender vir em socorro de seu atual irmão menor por meio de expedientes que visariam esvaziar tais sanções “permanentes”.

Por fim, um paradoxo adicional ao presente cenário de incertezas geopolíticas e geoeconômicas poderia ser uma mudança nos planos estratégicos da ainda maior potência imperial do planeta, que havia indicado a China como virtual competidora hegemônica, a pretexto de se enredar na já mencionada “armadilha de Tucídides”, uma fantasmagoria acadêmica que estava assumindo ares de fatalidade conflituosa. Pode ser que a potência revisionista do momento, a Rússia, seja contida por algum interesse comum, ainda que não confessado, dos dois maiores impérios econômicos da atualidade. Talvez já estejamos no caminho de ressuscitar o projeto do historiador Niall Ferguson de uma “Chimerica”, uma nova simbiose colaborativa entre os Estados Unidos e a China. Seria o melhor dos cenários prospectivos para os países em desenvolvimento, aliás, para o mundo todo.

Anexo:

Tabela cronológica das sanções econômicas multilaterais Liga das Nações e Conselho de Segurança das Nações Unidas

Ano	Foro	Estados	Duração	Objetivos do caso
1921	Liga das Nações	Iugoslávia	1921	Territórios da Albânia
1925	Liga das Nações	Grécia	1925	Territórios da Bulgária
1932	Liga das Nações	Paraguai-Bolívia	1932-35	Mediação Guerra do Chaco
1935	LDN-G.B.	Itália	1935-36	Invasão da Etiópia
1950	ONU; EUA	Coreia do Norte	1950-	Invasão da Coreia do Sul
1962	ONU	África do Sul Namíbia	1962-1994 1962-1990	Fim do Apartheid e independência da Namíbia
1963	ONU, OUA	Portugal	1963-74	Libertação das colônias
1965-66	ONU, Grã-Bret.	Rodésia	1965-79	Governo de maioria africana
1990	ONU	Iraque	1990-2003	Invasão do Kuaite; repressão
1991-98	ONU	Ex-Iugoslávia	1991-2005	Massacres: Bósnia, Kosovo
1992	ONU	Líbia	1992-1998	Apoio ao terrorismo
1992	ONU, OUA	Libéria	1992-2006	Guerra civil; massacres
1992	ONU	Somália	1992-2022	Guerra civil; massacres
1992	ONU	Camboja	1992-1998	Guerra civil
1993	ONU	Haiti	1993-1994	Violência contra civis
1993-98	ONU	Angola; UNITA	1993-2002	Guerra civil; guerrilha
1994	ONU	Ruanda	1994-2005	Massacre de civis
1996	ONU	Sudão	1996-2021	Guerra civil, massacre civis
1997	ONU	Serra Leoa	1997-2005	Guerra civil
1999	ONU	Afeganistão; ISIL	1999-2024	Terrorismo; Al Qaeda, talibã
2000	ONU	Serra Leoa	2000-2002	Nova guerra civil
2000	ONU	Etiópia-Eritreia	2000-2005	Disputa de territórios
2003	ONU; EUA	Iraque	2003-2022	Saddam Hussein; terroristas
2003	ONU	Libéria	2003-2005	Guerra civil
2004	ONU	RD do Congo	2004-2022	Milícias armadas; massacres
2004	ONU	Côte d'Ivoire	2004-2006	Guerra civil; bandos armados
2005	ONU	Sudão; Darfur	2005-2006	Guerra civil
2005	ONU	Líbano	2005	Atentados terroristas
2005	ONU	Síria	2005-	Guerra Civil; atos terroristas
2006	ONU	Coreia do Norte	2006-	Lançamentos nucleares
2011	ONU	Líbia	2011-2022	Massacres de civis
2013	ONU	Rep. Centro-Afr.	2013-2022	Guerra civil
2014	ONU	Iemen	2014-2022	Guerra civil
2017	ONU	Mali	2017-2022	Guerra civil

Fontes: Hufbauer-Schott, 1985; Baumbach, 2014; United Nations Security Council, 2022; formatado pelo autor.

Bibliografia de referência:

- Allison, Graham: *A Caminho da Guerra: os Estados Unidos e a China conseguirão escapar da Armadilha de Tucídides?* Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020; tradução de Cássio de Arantes Leite; edição em Kindle: *Destined for War: Can America and China Escape Thucydides's Trap?* Boston; New York: Mariner Books, Houghton Mifflin Harcourt, 2018.
- Barbosa, Rui: *Os conceitos modernos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.
- Baumbach, Marcelo: *Sanções do Conselho de Segurança: Direito Internacional e prática brasileira*. Brasília: Funag, 2014.
- Carta das Nações Unidas, 1945, Charter of the United Nations; June 26, 1945; disponível: The Avalon Project: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/unchart.asp ; acesso: 18 abr. 2022.
- Christófolo, João Ernesto: *Princípios Constitucionais de Relações Internacionais: significado, alcance e aplicação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- Hufbauer, Gary Clyde; Schott, Jeffrey J. *Economic Sanctions Reconsidered: history and current policy*. Washington: Institute for International Economics, 1985.
- Mulder, Nicholas: *Economic Weapon: The Rise of Sanctions as a Tool of Modern War*. New Haven: Yale University Press, 2022; edição em Kindle.
- Pacto Briand-Kellogg, 1928, The Avalon Project, disponível: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp; acesso: 18 abr. 2022.
- Pinheiro Machado, Paulo Fernando: *Ideias e diplomacia: O Visconde do Uruguai e o nascimento da política externa brasileira– 1849-1853*. Lisboa: Lisbon International, 2022.
- Sociedade das Nações, 1920: The Covenant of the League of Nations; Avalon Project; disponível: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp; acesso: 18 abr. 2022.
- Stremlau, John: *Sharpening International Sanctions: towards a stronger role for the United Nations*. New York: Carnegie Corporation on Preventing Deadly Conflict, 1996.
- United Nations Security Council, Subsidiary Organs of the United Nations, Security Council, *Fact Sheets 2022*. New York: DPPA, 2022.
- Von Sponeck, H. C. *A Different Kind of War: The UN Sanctions Regime in Iraq*. New York: Berghahn Books, 2006.

Paulo Roberto de Almeida

Brasília, 4131, 4032: 19 abril 2022, 20 p.

Divulgado na plataforma Academia.edu (link:

https://www.academia.edu/77013457/A_guerra_da_Ucrânia_e_as_sanções_econômicas_multilaterais_2022) e anunciado no blog *Diplomatizzando* (20/04/2022; link: <https://diplomatizzando.blogspot.com/2022/04/a-guerra-da-ucrania-e-as-sancoes.html>).